

O RESPEITO ÀS MINORIAS NA OBRA DE JAMES M. BUCHANAN

Crislaine Aparecida Cardoso Bora¹

Rebeca Santana Ferro²

Gustavo Nunes Mourão³

RESUMO

O presente artigo discute os elementos na obra de James M. Buchanan, prêmio Nobel de Economia em 1986, que permite a defesa das minorias no exercício de sua individualidade. O objetivo foi sintetizar os pensamentos do economista a esse respeito e que estão dispersos ao longo de suas obras. Buchanan é um dos responsáveis pelo ressurgimento da teoria do contrato social no século XX e pela criação da Economia Constitucional, que enfatiza o papel das regras ao combinar elementos da economia política clássica com a abordagem do contrato social. Encontrou-se como fatores determinantes para a defesa das minorias em sua obra: o individualismo metodológico que trata os indivíduos como naturalmente iguais; a importância das regras e de seu estabelecimento por meio do princípio da generalidade; e a defesa da regra de unanimidade como princípio mais eficiente nas tomadas de decisão coletivas.

Palavras-chave: James M. Buchanan. Minorias. Contrato Social. Economia Constitucional

¹ Aluna do 7º período do curso de Ciências Contábeis da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2021-2022). *E-mail:* crislaine.bora@mail.fae.edu

² Aluna do 5º período do curso de Psicologia da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2021-2022). *E-mail:* rebeca.ferro@mail.fae.edu

³ Orientador da Pesquisa. Doutor em Desenvolvimento Econômico pela Universidade Federal do Paraná. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail:* gustavo.mourao@fae.edu

INTRODUÇÃO

Em 1986, James McGill Buchanan (1919-2013) recebeu o Prêmio Nobel de Ciências Econômicas por suas contribuições para a análise econômica do processo político e por sua abordagem do contrato social aplicado à Economia. Ele cursou seu doutorado em Economia na *University of Chicago*, período no qual ele recebe diversas influências importantes para a formação de seu pensamento.

Uma dessas influências, segundo Buchanan (1999 [1986]), foi seu professor Frank Knight, que durante a disciplina *Price Theory* lhe mostrou as vantagens da alocação de recursos e do funcionamento de uma economia de mercado, além de tê-lo incentivado a adotar sempre uma postura questionadora em relação às mais diversas doutrinas econômicas, inclusive as mais aceitas.

A outra influência decisiva, conforme relatado por Buchanan (1999 [1986]), é recebida na biblioteca da universidade, quando se depara com um trabalho pouco conhecido do economista sueco Knut Wicksell sobre finanças públicas. Esse trabalho tinha como grande diferencial relacionar a teoria econômica de finanças públicas aos problemas enfrentados pelas democracias representativas. Em sua leitura de Wicksell, Buchanan compreende que a eficiência das escolhas feitas pelo setor público em relação à tributação e gastos somente pode ser alcançada através da regra de unanimidade nas escolhas coletivas.

Buchanan (1999 [1986]) considera essas duas experiências fundamentais para compor a sua percepção de mundo e a forma de pensar na qual o seu trabalho se baseia. Todavia, essas não são as únicas influências significativas para o pensamento do autor. Buchanan (1999 [1986]) também se considera bastante influenciado pela tradição italiana de finanças públicas que, assim como Wicksell, considerava o sistema político como parte importante de sua teoria econômica.

Entre 1955 e 1956, Buchanan tem a oportunidade de fazer um pós-doutorado na Itália. Esse período ele considera muito enriquecedor, pois ele pode se aprofundar nas contribuições dos autores italianos, que possuem grande divergência da tradição anglo-americana que costumou atribuir ao Estado o papel de resolução das mais diversas mazelas da sociedade. Para os italianos, segundo Buchanan (1999 [1986]), a política era algo real praticada por pessoas reais, sujeitas a todo o tipo de falhas, de modo que desconsiderar esse elemento poderia levar a resultados perigosos à democracia. Ele também considera que a exposição à conceituação italiana do estado e das finanças públicas foi o que lhe permitiu romper com a mentalidade utilitarista-idealista dominante, e lhe proporcionou uma visão peculiar sobre o papel do setor público na sociedade. A partir dessa área de pesquisa ele passa a contribuir para o desenvolvimento da teoria da escolha pública, economia constitucional, ética e filosofia política.

Ao refletir sobre o conjunto de sua própria obra, Buchanan (1999 [1986]), expressa que seu interesse sempre esteve em compreender o processo de interação econômica, e como os indivíduos poderiam viver uns com os outros sem se envolver na guerra hobbesiana e sem que as leis e regras do estado sejam impostas ao cidadão comum sem seu consentimento. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo apresentar a visão de Buchanan sobre os princípios normativos que permitem com que as minorias sejam defendidas contra a coerção e interesses da maioria, sendo assim protegidas em sua individualidade. Para alcançar esse propósito, através de pesquisa bibliográfica em sua obra, foram buscados os elementos relacionados a esse tema e explicitados neste artigo.

Este trabalho está dividido da seguinte maneira: na primeira seção é apresentada a fundamentação teórica, a qual explica brevemente a teoria do contrato social e a relaciona com a Economia Constitucional, área de pesquisa desenvolvida por Buchanan. Na seção 2 é apresentada a metodologia utilizada nesta pesquisa, sendo que na seção seguinte são apresentados os resultados seguidos pelas considerações finais.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: DO CONTRATO SOCIAL À ECONOMIA CONSTITUCIONAL

A teoria do contrato social é utilizada para explicar tanto o surgimento do Estado quanto a existência de um conjunto de direitos fundamentais. Nesse contexto, mas sob diferentes perspectivas, John Locke e Thomas Hobbes desenvolvem explicações teóricas para o surgimento do Estado fundamentadas na ideia de contrato social. Essa abordagem tem como principal característica o princípio de que as decisões sociais são tomadas com o consentimento de cada indivíduo.

Na abordagem de Hobbes o Contrato Social deve assegurar garantias aos indivíduos em detrimento aos interesses do Estado. A condição de natureza, que antecede a existência do Estado e sua função como regulador e intermediador de conflitos é definida por Hobbes como desprovida de segurança, ordem e paz, havendo nesse estágio uma “guerra de todos contra todos” (HOBBS, 1993, p. 275).

Hobbes entende que a “diferença entre os governos consiste na diferença do soberano, ou pessoa representante de todos os membros da multidão” (HOBBS, 1997, p. 65). Para ele, a soberania pode estar concentrada em um único homem, na monarquia absolutista (que associou à tirania), ou em uma assembleia, podendo esta ser uma aristocracia (oligárquica) ou uma democracia, a variar em razão da distribuição ou não do poder de decisão.

Opondo-se à percepção Hobbesiana, John Locke ressalta na origem do Contrato Social a necessidade de defesa dos interesses do próprio Estado. Para ele o indivíduo originalmente está no estado de natureza onde há plena liberdade:

[...] para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem. É também um estado de igualdade, em que é recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer. (LOCKE, 1998, p. 382).

Para Locke, a existência do Estado passa pelo exercício do absolutismo, e a imposição do contrato se dá em favor da manutenção do Estado e da defesa da propriedade. A adesão a um contrato social, sob essa perspectiva, pressupõe a renúncia à liberdade natural para se atingir uma condição livre de abusos em uma comunidade que desfrute dos mesmos objetivos, para viver “confortável, segura e pacificamente uns com outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte” (LOCKE, 1998, p. 468).

Após vários séculos sem que essas teorias recebessem novas contribuições, a partir da segunda metade do século XX, a teoria do Contrato Social ganha uma nova roupagem, entrando novamente em discussão. Os principais responsáveis pelo renascimento contemporâneo dessa teoria, embora com abordagens diferentes, são John Rawls (1921-2002) e James M. Buchanan (1919-2013). O trabalho de ambos se volta, de maneira especial, a analisar os aspectos da liberdade à qual os indivíduos renunciam para viver em sociedade, além de abordarem também a extensão e profundidade dessa renúncia.

Para Rawls, “a prioridade dessas liberdades não é infringida quando [...] são simplesmente regulamentadas de maneira que se possa combiná-las num sistema único ou adaptá-las a certas condições necessárias para sua permanência” (RAWLS, 2002, p. 150).

Em seu entendimento, a limitação de uma liberdade fundamental somente pode ocorrer se for necessária para atender a outra liberdade fundamental. Entretanto, essa vinculação cria um problema duplo: para ser aplicável de maneira uniforme a todos precisará ser restrita ao seu próprio campo de aplicação. No caso da desigualdade, ela pode ser permitida somente se compreendida e aceita expressamente por aqueles que estarão em maior desvantagem (RAWLS, 2008, p. 303).

A justiça acontece, na percepção de Rawls (2008), quando os indivíduos se colocam atrás do “véu de ignorância”, uma abstração na qual o observador ignora a sua própria condição e características enquanto indivíduo. Esse artifício teórico lhe

permitiria decidir com total imparcialidade quais direitos são justos para cada indivíduo, independentemente de sua condição ao nascer e da posição ocupada na sociedade.

Por outro lado, Buchanan e Tullock (1999 [1962]) têm uma percepção diferente sobre a aplicação do contrato na sociedade. Para eles não se pode confiar na imparcialidade e benevolência alheia, sendo que as regras justas seriam aquelas que, decididas previamente em relação a um futuro incerto, seriam aceitas por unanimidade. Assim, na visão deles, “o contrato social surge como uma maneira de impedir a predação de um ser humano por outro”, garantindo a integridade física das pessoas e o respeito à propriedade privada.

Complementando essa ideia, Brennan e Buchanan (1985) entendem que deve se assumir a existência de uma tendência natural dos indivíduos em buscar seus próprios interesses, os quais muitas vezes entram em conflitos com os interesses dos outros. Esse aspecto geraria um dilema social hobbesiano: a vida pode ser livre, mas “desagradável, brutal e curta” no estado de anarquia ou segura, mas “desagradável, brutal e servil sob a ordem do estado, o Leviatã”. Eles apontam que a solução desse dilema está na definição de regras para delimitar a atuação tanto do Estado, quanto do cidadão. Brennan e Buchanan (1985) apontam que o estudo das regras começa com o reconhecimento do papel que elas desempenham na sociedade e de seu resultado sobre o comportamento individual (BRENNAN; BUCHANAN, 1985). É com essa perspectiva que Buchanan desenvolve o programa de pesquisa denominado Economia Constitucional.

A Economia Constitucional, segundo Buchanan (1999 [1986]; 1999 [1990]), se inicia em 1962 com a publicação de seu livro em conjunto com Gordon Tullock intitulado *The Calculus of Consent*. Nesse livro, Buchanan e Tullock (1999 [1962]) analisam o efeito das escolhas individuais entre regras alternativas para se chegar a decisões políticas.

Buchanan e Tullock (1999 [1962]) entendem que caso o indivíduo não saiba como as regras especificamente afetarão sua própria posição no futuro, ele será levado no presente a escolher entre regras de acordo com o critério de generalidade em vez de particularidade.

Na interpretação de Buchanan (1999 [1990]), a Ciência Econômica tem como objeto de estudo a escolha entre os conjuntos institucionais (regras, hábitos e costumes) capazes de trazer os resultados socialmente mais desejáveis. Para isso, ela deve assumir que as pessoas são seres singulares e independentes, com consciências individuais, e aptas a atribuir diferentes valores às alternativas que lhes são apresentadas. Dessa forma, segundo Buchanan (1999 [1990]), cada ser humano possui a prerrogativa de escolher e agir de acordo com seus próprios valores. Assim, a ênfase se dá na seleção de instituições e regras que irão limitar o comportamento, embora as pessoas ainda tenham a escolha de viver dentro das regras ou correr o risco de sofrer sanções por seu descumprimento.

A Economia Constitucional, segundo Buchanan (1999 [1990]), diferente de outras áreas que interpretam a interação social como um conflito permanente, ou que mantém uma visão demasiadamente otimista, acreditando que os governantes eleitos pela maioria sempre tomarão decisões que beneficiam a todos, entende que os governos e as sociedades são compostas por indivíduos que possuem suas próprias falhas, virtudes, desejos e interesses. Por isso Buchanan (1999 [1990]) enfatiza que em decisões coletivas, todos os indivíduos devem ser vistos como capacitados a fazer escolhas racionais entre as alternativas que se apresentam de acordo com seus valores.

Partindo desses princípios, este artigo se ocupa em investigar os elementos descritos ao longo da obra de Buchanan que constituem em subsídios para a defesa das minorias, evitando que as democracias se convertam em ditaduras da maioria.

2 METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica. Para alcançar os objetivos propostos foram analisados os próprios escritos de Buchanan e também dos comentadores de sua obra.

Foram pesquisados os principais livros e artigos nos quais Buchanan trata dos princípios pelos quais uma sociedade pode definir suas regras através do consentimento, destacando seus efeitos na proteção e respeito às minorias.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta seção estão descritos os resultados encontrados, divididos em 3 subseções que tratam dos seguintes temas: A igualdade para Buchanan; A importância das regras; e a regra de unanimidade. Considerou-se que esses tópicos representam os elementos centrais da teoria desenvolvida por Buchanan que permitem identificar os princípios pelos quais as minorias possam ser preservadas de uma eventual tirania praticada pela maioria.

3.1 O INDIVIDUALISMO METODOLÓGICO E OS INDIVÍDUOS COMO NATURALMENTE IGUAIS

Ao longo do trabalho desenvolvido por Buchanan encontram-se alguns aspectos que ele próprio reconhece como tendo permeado toda a sua obra: individualismo metodológico, constitucionalismo e a filosofia do contrato social (BUCHANAN, 1975, p. 16).

O termo “individualismo metodológico”, conforme empregado por Buchanan, é descrito por Meadowcroft (2013, p. 38) da seguinte maneira:

[...] Methodological individualism can be understood as a way of viewing the world and also as a social science research strategy. As a way of viewing the world, methodological individualism implies that there is no such thing as “society” other than the sum of the individuals who compose it. It is only individuals who can act, choose or hold beliefs⁴. (MEADOWCROFT, 2013, p. 38).

Buchanan (1975, p. 11), afirma que sua abordagem é individualista não apenas no sentido metodológico, mas também em sua percepção de ser humano (sentido ontológico), assumindo que cada pessoa possui suas próprias convicções, perspectivas, desejos e particularidades. Buchanan (1975, p. 19) considera que “os indivíduos diferem uns dos outros em aspectos importantes e significativos”. Eles diferem na força física, na coragem, na imaginação, nas habilidades artísticas e na apreciação, na inteligência básica, nas preferências, nas atitudes em relação aos outros, no estilo de vida pessoal, na capacidade de lidar socialmente com os outros etc. [...]”.

A compreensão de que a opinião e o desejo de cada membro da comunidade conta, e que para assuntos que lhe sobrevenham consequências é eticamente necessário ter o seu consentimento, é um dos princípios defendidos por Buchanan, que entende que quando se confere pesos diferentes à opinião de cada pessoa, esses princípios éticos são infringidos. Essa perspectiva está relacionada ao individualismo metodológico, possuindo algumas implicações. Para ele, o indivíduo é visto como o responsável por suas decisões. Inclusive os atos feitos em nome do setor público e de organizações privadas são considerados por Buchanan como decisões dos indivíduos que dirigem essas organizações.

Meadowcroft (2013, p. 40) salienta que para Buchanan, o individualismo metodológico considera que nenhum indivíduo possui mais ou menos valor que outro, de modo que cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como o meio para que outros alcancem objetivos pessoais ou sociais. As políticas sociais, nesse contexto, devem ter como pressuposto a liberdade de escolha individual, de modo que a participação de cada envolvido dependa de seu consentimento.

Partindo dessa premissa, Meadowcroft (2013, p. 39) reforça que a obra de Buchanan é fundamentada na ideia de que não existe algo como o “interesse público”, uma vez que todos estão em busca dos próprios objetivos e vontades pessoais. Quando

⁴ “O individualismo metodológico pode ser entendido como uma forma de ver o mundo e também como uma estratégia de pesquisa em ciências sociais. Como forma de ver o mundo, o individualismo metodológico implica que não existe ‘sociedade’ além da soma dos indivíduos que a compõem. São apenas os indivíduos que podem agir, escolher ou manter crenças” (tradução nossa).

um gestor público age “em nome do interesse público” ele está agindo segundo sua própria percepção dos anseios da sociedade.

Dessa forma, o voto dos responsáveis pelas políticas públicas deve ter o mesmo peso do voto do indivíduo comum se a decisão a ser tomada afetar os dois indivíduos. Nesse aspecto, identificado por Levy e Peart (2020), Buchanan (1999 [1976]) procura se apoiar em Adam Smith (1776), que considerava os indivíduos iguais em sua essência, de modo que “o filósofo era visto apenas como um carregador educado”. Esse elemento da teoria de Buchanan é chamado por Levy e Peart (2020) de “igualitarismo analítico⁵”, e segundo eles, permite considerar cada indivíduo como “naturalmente iguais⁶”.

Buchanan acredita na premissa de que cada um possui soberania no quesito organização social, na qual, ninguém tem valor moral superior ao dos outros. Embora ele considere que não haja um conjunto de valores absolutos a ser identificado por qualquer um que aplique sua razão para descobri-los, Kliemt (2011) entende que para Buchanan a ética se fundamenta na noção kantiana básica de que os indivíduos são as unidades últimas, devendo ser tratados sempre como fins e nunca como meios para se obter algo.

Nesse contexto, o individualismo ganha espaço, à medida que é reconhecida a necessidade de ordem. Reisman (2015), expõe o individualismo metodológico, como sendo a abordagem científica responsável por examinar as preferências de cada um, que o interesse público é estruturado de baixo para cima, sendo cada membro responsável por tudo o que fizer, sendo ele o único e melhor julgador, uma vez que é seu direito fazer essa escolha. Para ele, Buchanan entende que o individualismo metodológico pode ser considerado também um manifesto que combina epistemologia com a diversidade (REISMAN, 2015, p. 14).

Nos trabalhos de Buchanan, observa-se, portanto que, o individualismo não é apenas uma opção metodológica, mas quando empregado como elemento normativo passa a ser também um preceito ético de respeito àqueles que não compartilham da mesma visão de mundo ou de outras características que possam ser comuns à maioria.

3.2 A IMPORTÂNCIA DAS REGRAS

Ao considerar um mundo povoado por indivíduos naturalmente iguais em seus direitos, mas com preferências e interesses diversos que devem ser respeitados, Buchanan (1975) reconhece que essa interação em diversos momentos pode ser

⁵ *Analytical Egalitarianism.*

⁶ *Natural Equals.*

conflituosa. Ele questiona como é possível manter a ordem social e ao mesmo tempo preservar a liberdade, sendo esse um dos grandes temas ao longo de sua obra.

Ao contrário de outros autores libertários do século XX que entendiam que a liberdade residia na ausência das regras, Buchanan compreendia que eram justamente as regras, quando estabelecidas por meio de consenso, que traziam a liberdade. Isso se deve ao potencial que as regras possuem de limitar o comportamento predatório dos seres humanos.

Buchanan (1975) entende que os indivíduos podem adotar restrições a seu próprio comportamento por diversos motivos. Entre essas razões pode estar o fato de uma determinada prática ou hábito ser maléfico para si mesmo, e a pessoa decidir se abster dele, como no caso de uma dieta. Outra situação está quando as pessoas adotam regras para si mesmas, esperando que os outros também aceitem as mesmas restrições a seu próprio comportamento. Esse é o caso da vida em sociedade, regida por um contrato social no qual os envolvidos concordam que determinados comportamentos são antissociais e por isso não devem ser tolerados.

Na percepção de Brennan e Buchanan (1985, p. IX), as regras existem por causa do interesse contínuo das pessoas em estar juntas vivendo em paz na ausência da guerra de todos contra todos, conforme colocado por Hobbes. Eles entendem que as pessoas buscam muitas formas de coexistir e garantir seus direitos, seja de forma coletiva ou individual. A maneira como cada país ou estado busca isso é através de seu sistema político, suas regras e constituições. Essa luta é por direitos que sejam válidos para todos, incluindo as minorias. Todavia, essas regras muitas vezes são atravessadas pelo comportamento auto interessado.

De fato, Brennan e Buchanan (1985) consideram que no momento em que as regras são estabelecidas deve-se imaginar que elas precisam proteger uns aos outros dos piores tipos de comportamento. Eles consideram que o comportamento extremamente egoísta deve ser esperado, não porque acreditem que as pessoas efetivamente se comportem sempre desse jeito, mas por entenderem que existem pessoas que podem se comportar assim, e que se essas pessoas abusarem de seu poder, poderão causar muitos danos à sociedade. Dessa forma, para eles, as regras devem ser capazes de transformar mesmo comportamentos privados egoístas em benefícios públicos. Em sua interpretação de Adam Smith (1776) era isso que o capitalismo foi capaz de fazer, converter o auto interesse do “padeiro, açougueiro e cervejeiro” em atividades socialmente benéficas.

Para Angeli (2019), na obra de Buchanan a grande questão está em como garantir que o bem comum seja alcançado, mesmo com os indivíduos prezando por seus próprios interesses, e em caso extremo vindo à tona o egoísmo presente no homem.

Buchanan (1990) entende que é essa busca contínua por um conjunto de regras, hábitos e instituições que sejam capazes de transformar o comportamento egoísta em resultados socialmente positivos é que deveria ser o propósito da economia. Segundo Brennan e Buchanan (1985, p. 3),

[...] é por meio das regras, e de sua construção adequada, que se pode determinar os contornos de uma sociedade para que cada pessoa possa organizar sua atitude e comportamento em relação ao outro. São através das regras que se definem os locais privados onde cada homem pode realizar suas atribuições.

3.3 GENERALIDADE DAS REGRAS E A REGRA DE UNANIMIDADE

Devido à grande importância que Buchanan dá ao papel das regras, ele reconhece que os legisladores podem usá-las para benefício próprio ou mesmo para beneficiar grupos ou pessoas específicas às custas de outros. Para frustrar tal intento, Buchanan e Congleton (2006, p. 3) consideram que as boas regras devem atender ao princípio da generalidade. Esse princípio está fundamentado na ideia de que todos devem ser tratados iguais perante a lei. Segundo Meadowcroft (2013, p. 116), o princípio da generalidade retrata a ideia de que a legislação do governo deve ser aplicada de maneira igualitária a todas as pessoas, não apenas a interesses particulares, grupos, classes e indivíduos, mas de maneira comum a todos.

Buchanan e Congleton (2006) consideram que o exercício da política, ou seja, a escolha das regras pode ocorrer de duas formas: a “política por princípios” ou “política por interesse”. A política por princípios seria uma política não discriminatória, que resulta em um governo limitado a um conjunto bem definido de princípios constitucionais. Essa política impõe aos agentes do governo operar de maneira não discriminatória, tratando todos de maneira igualitária. Essa política não discriminatória entende que o governo deve agir de modo igualitário na aplicação e destinação de benefícios financiados como encargos e impostos coletivamente entre os integrantes da sociedade (MEADOWCROFT, 2013, p. 118).

Já a política por interesse reproduz um governo que atua para que os interesses de determinados grupos organizados sejam beneficiados por políticos de elite e seus atores (BUCHANAN; CONGLETON, 2006, p. xi). A política por interesse, segundo Buchanan e Tullock (1999 [1962], p. 89), acaba por ser consequência do aumento das funções do Estado. Eles consideram que apesar de o Estado ser nomeado pelos indivíduos para fugir do contínuo perigo da predação que o estado de natureza hobbesiano acarreta, com o aumento das funções do Estado, ao incluir o fornecimento de bens públicos escolhidos

pela regra da maioria simples, ocasiona-se uma situação em que cada indivíduo fica sujeito aos seus custos e impostos, sem a oportunidade de reparação. Esse processo de escolha da regra de votação coletiva feita pela maioria obriga a minoria que foi contrária, a adotar ações pelas quais não se pode impedir ou reclamar indenização pelos prejuízos daí decorrentes (BUCHANAN; TULLOCK, 1999 [1962], p. 89).

Ao aceitar cada indivíduo como digno de receber a mesma consideração do que os demais, torna-se necessário o seu consentimento em decisões para as quais que lhes sobrevirão consequências. Essa espécie de poder de veto conferido a cada indivíduo faz parte de sua teoria sobre a regra de unanimidade.

A regra de unanimidade já ocorre na sociedade, segundo Buchanan (1975, p. 41), nas relações comerciais onde compradores e vendedores aceitam transacionar determinados bens a um determinado valor, tornando-se desnecessário todo e qualquer tipo de interferência por parte da comunidade fora da transação. O livre consentimento nas trocas comerciais é um exemplo, em sua concepção, de uma relação pacífica na qual os dois lados (vendedores e compradores) saem satisfeitos. Buchanan (1975) entende que esse mesmo tipo de relação, baseada no consentimento deveria prevalecer nas demais esferas da vida social humana.

Essa relação baseada no consentimento possui seus alicerces na ética do contrato social, e para Buchanan só pode ser observada quando se adota a regra de unanimidade em processos de decisão coletiva. Essa seria a forma de garantir que nenhum indivíduo seja prejudicado pela vontade da maioria. Assim, se faz necessária a organização da sociedade sob uma espécie de contrato social, para que os resultados alcançados sejam eficientes no sentido de Pareto⁷.

O princípio que leva Buchanan (1975) a defender a regra de unanimidade como princípio democrático a ser utilizado em regras mais amplas e perenes (chamadas por ele de “regras constitucionais”), em detrimento da regra de maioria, geralmente utilizada na democracia, foi, segundo Buchanan (1999 [1986]), inspirada no trabalho de Knut Wicksell sobre Finanças Públicas datado de 1896 que ele lera pela primeira vez na biblioteca da *University of Chicago*. Naquele estudo, Wicksell mostrava como o Parlamento Sueco, à época dominado pela aristocracia, tendia a aprovar benefícios para si próprios e pulverizar seu custo às demais classes. Wicksell defendia que caso fosse necessário o consentimento de cada membro do Parlamento para que se aprovasse a concessão de um benefício custeado pelos contribuintes esse tipo de abuso seria coibido.

⁷ A eficiência ou ótimo no sentido de Pareto se refere à situação em que ninguém pode ter sua condição melhorada sem que outro indivíduo tenha a sua piorada. Nesse ponto, considera-se que todos os ganhos mútuos de bem-estar oriundos das trocas estão exauridos.

Buchanan e Congleton (2006, p. 03) entendem que o consentimento individual para elaboração das regras é uma forma de respeito aos indivíduos, porque sendo cada um um membro-participante da sociedade, estará também sujeito a elas. Nesse sentido, o indivíduo que é submetido à cobrança coercitiva de impostos ou receptor de benefícios advindos de programas governamentais, é participante nesse processo e por isso deve ter a oportunidade de apoiar ou rejeitar as propostas feitas às suas custas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou encontrar e discutir os princípios descritos na obra Buchanan que permitem defender as minorias contra arbitrariedades que eventualmente possam ser cometidas e impostas a elas em uma democracia pela vontade da maioria.

Observou-se que o individualismo metodológico de Buchanan é um ponto fundamental utilizado ao longo de toda a sua obra. Esse aspecto, além de uma opção metodológica, possui também consequências éticas. Para ele, ao considerar todos os seres humanos como naturalmente iguais, com o mesmo direito de dirigir os aspectos de sua vida, sem que outros façam as escolhas em seu lugar é a única maneira de efetivamente respeitar as pessoas.

Para que esses indivíduos possam interagir entre si sem que se envolvam na guerra hobbesiana de todos contra todos, Buchanan entende que as regras possuem um papel fundamental. Todavia, para que sejam efetivas, as regras devem ser generalistas, de modo a não produzir discriminação, e precisam ser decididas por unanimidade, pois o desejo de cada indivíduo importa, e em sua abordagem individualista, Buchanan compreende o indivíduo como dotado de particularidades e convicções, sendo visto como responsável por suas decisões.

Assim, para Buchanan, as minorias são defendidas não com regras que as privilegiam ou que produzam um tratamento diferenciado em detrimento da maioria. Para ele, as minorias são defendidas justamente por regras unanimemente aceitas, ou seja, que dependam de seu consentimento, e que estabeleçam o tratamento igualitário entre os que ele reconhece como “naturalmente iguais” em sua essência e direitos.

Buchanan reconhece que a interação entre os indivíduos em muitos momentos pode ser conflituosa, ele questiona como é possível manter a ordem social e ao mesmo tempo preservar a liberdade. Esse é o caso da vida em sociedade, regida por um contrato social no qual os envolvidos concordam que determinados comportamentos são antissociais e por isso não devem ser tolerados.

Em sua concepção, as regras existem pelo interesse contínuo dos indivíduos em viver em paz e harmonia, protegidos do comportamento predatório de outros. Buchanan entende que isso ocorre por meio das regras e sua construção adequada, sendo que assim cada pessoa pode organizar sua atitude e comportamento em relação ao outro.

Todavia, se produzidas com interesse próprio, aprovadas por outra regra diferente da unanimidade, elas podem ser usadas pelos legisladores para trazer benefícios próprios ou a grupos específicos. Buchanan e Congleton (2006) consideram que as boas regras devem atender ao princípio da generalidade. Esse princípio está fundamentado na ideia de que todos devem ser tratados iguais perante a lei. O Princípio da Generalidade retrata a ideia de que a legislação deve ser aplicada de maneira igualitária a todas as pessoas.

A política deveria ocorrer e de forma não discriminatória, aquela que o governo deve agir de modo igualitário na aplicação e destinação de benefícios financiados como encargos e impostos coletivamente entre os integrantes da sociedade o que seria uma “política por princípios”. Diferente da “política por interesse” que reproduz um governo que atua para que os interesses de determinados grupos organizados sejam beneficiados por políticos de elite e seus atores, o que advém como consequência o aumento das funções do Estado.

Para Buchanan uma relação baseada no consentimento possui seus alicerces na ética do contrato social, e só pode ser observada quando se adota a Regra de Unanimidade em processos de decisão coletiva. Essa seria a forma de garantir que nenhum indivíduo seja prejudicado pela vontade da maioria.

REFERÊNCIAS

- ANGELI, E. Os Usos do Individualismo por James Buchanan. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 1, p. 53-70, jan./abr. 2019.
- BUCHANAN, J. M. Better than Plowing [1986]. In: BUCHANAN, J. M. **The Constitution of Liberty**. Indianapolis: Liberty Fund, 1999. (Collected Works of James M. Buchanan), p. 11-27 v. 1.
- BUCHANAN, J. M. The Domain of Constitutional Economics [1990]. In: BUCHANAN, J. M. **The Constitution of Liberty**. Indianapolis: Liberty Fund, 1999. (Collected Works of James M. Buchanan). p. 377-395. v. 1.
- BUCHANAN, J. M. The Justice of Natural Liberty [1976]. In: BUCHANAN, J. M. **The Constitution of Liberty**. Indianapolis: Liberty Fund, 1999. (Collected Works of James M. Buchanan). p.292-310. v. 1.
- BUCHANAN, J. M. **The limits of liberty**: Between anarchy and Leviathan. Chicago: University of Chicago, 1975.
- BUCHANAN, J. M.; CONGLETON, R. D. **Politics by Principle Not Interest**. New York: Cambridge Books, 2006.
- BUCHANAN, J. M.; TULLOCK, G. **The Calculus of Consent**: Logical foundations of constitutional democracy. Detroit: University of Michigan, 1965.
- BUCHANAN, J. M.; TULLOCK, G. The Calculus of Consent. [1962]. In: BUCHANAN, J. M. **The Collected Works of James M. Buchanan**. Liberty Fund: Indianapolis, 1999. v. 3.
- HOBBES, T. **O Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.
- HOBBES, T. **De cive**: elementos filosóficos a respeito do cidadão. Tradução: Ingeborg Soler. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.
- KLIEMT, H. Bukantianism – Buchanan’s Philosophical Economics. **Journal of Economic Behavior & Organization**, London, v. 80, n. 2, p. 275-279, Oct. 2011.
- LEVY, D. M.; PEART, S. J. **Towards an Economics of Natural Equals**: a Documentary History of the Early Virginia School. Cambridge: Cambridge University, 2020.
- LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MEADOWCROFT, J. (Ed.). **James M. Buchanan** (Major Conservative and Libertarian Thinkers Series). New York: Bloomsbury, 2013.
- RAWLS, J. **Justiça e democracia**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Jussara Guimarães. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- REISMAN, D. **James Buchanan**. New York: Springer, 2015.
- SMITH, A. **An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations**. A public domain book. Kindle Edition. Seattle: Amazon, 1776.